



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO
68º JOGOS ESTUDANTIS DA PRIMAVERA – 13/10/2023 à 22/10/2023
JUSTIÇA DESPORTIVA

PARECER DE ARQUIVAMENTO - 001/2023

Trata-se de parecer emitido pela Procuradoria deste Tribunal Especial de Justiça Desportiva, referente ao Termo de Encaminhamento nº 05/2023, enviado pela Coordenação Técnica/Administrativa do 68º Jogos Estudantis da Primavera, nos seguintes termos:

O presente Termo de Encaminhamento foi remetido a este Tribunal em função do relatório arbitral elaborado por Juliano Cristian Favaro, árbitro da modalidade de futebol.

O árbitro relata algumas situações ocorridas na partida entre Marista e Dynâmico, na modalidade de futebol masculino Grupo I, em que sagrou-se a equipe do Marista vencedora, da disputa por pênaltis.

Primeiramente, em seu relato, o árbitro expõe algumas situações acerca de “José Geraldo de Oliveira”, auxiliar técnico da equipe Dynâmico, sendo expulso da partida por desaprovar de maneira grosseira e ofensiva as decisões da equipe de arbitragem. Até esse momento, nada que ultrapasse a disciplina desportiva para fins de caracterização de infração disciplinar, ao passo que devidamente punida a atitude do dirigente conforme a regra específica da modalidade.

Em continuidade ao relatório, o árbitro afirma que o dirigente expulso “permaneceu nas dependências do local juntamente com torcedores da sua equipe, onde continuou a desaprovar as decisões da equipe de arbitragem e orientar taticamente sua equipe”. Em que se pese revelar as desaprovações das decisões da equipe de arbitragem, ante a ausência do que efetivamente foi expressado pelo dirigente, não se pode verificar se efetivamente houve materialidade de qualquer tipo de infração disciplinar.

Com efeito, não se verifica, conforme exposto pelo árbitro, se o dirigente praticou conduta típica, ante a fragilidade do relatório arbitral com relação ao fato. Sendo assim, a procuradoria opina pelo arquivamento do relatório com relação ao auxiliar técnico José Geraldo de Oliveira.

Dando sequência ao teor do relatório, o árbitro informou que as torcidas estavam inflamadas no decorrer da partida, informando que a partida teve três paralisações por conta da torcida, em especial da torcida do Colégio Dynâmico. Ainda, afirma que uma “mulher”, posicionada como torcedora do Dynâmico, pronunciou diversos dizeres à equipe de arbitragem, havendo a necessidade, inclusive, de em determinado momento se interromper a partida para que se dirigisse ao local adequado da torcida.

Afirma, ao final que se sentiu “profundamente ofendido e atacado em minha honra, além de, por diversos momentos, ter me sentido ameaçado pelos torcedores da equipe Dynâmico.”

Diante das informações prestadas, importante delinear a linha de entendimento deste representante da procuradoria no que se refere a competência do TEJD, em julgar apenas pessoas vinculadas direta ou indiretamente à competição, nos moldes delineados pelo COJDD.

No relatório arbitral citado esclareceu que A TORCIDA do Colégio Dynâmico, inclusive ocasionando interrupções da partida, ofendeu-lhe a honra e o ameaçou. Não houve identificação apropriada da torcedora citada no relatório.

A torcida não possui personalidade física ou jurídica, tampouco intervém ou participa da competição, de modo que esta comissão julgadora não possui competência para o julgamento do feito.

Por oportuno, esta procuradoria aconselha que situações semelhantes sejam encaminhadas a autoridade policial competente para a devida investigação do fato e averiguação de eventual crime, contudo, na esfera desportiva aplicável à competição, não há possibilidade



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO
68º JOGOS ESTUDANTIS DA PRIMAVERA – 13/10/2023 à 22/10/2023
JUSTIÇA DESPORTIVA

de se avaliar materialidade e/ou indícios de autoria de infração desportiva por parte de torcedores, em especial pelas supostas infrações descritas.

Ainda, como se não bastasse, também compartilho da linha de entendimento de que se demonstra necessária a individualização da conduta para fins de apuração de infração desportiva, pois a ausência dessa individualização viola, simultaneamente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a alegação genérica de que a torcida esteja praticando infração desportiva, sem a devida individualização da conduta, não possui pressuposto legal hábil a ensejar uma denúncia.

Nas palavras do ilustre doutrinador administrativo Celso Antonio de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e, corrosão de sua estrutura mestra.”

Diante do exposto, seja pela incompetência do TEJD para julgar torcida, seja pela ausência de individualização da conduta para fins de averiguação de autoria de infração desportiva, a Procuradoria requer o arquivamento do presente termo de encaminhamento e documentos que o acompanha, por inexistir quaisquer indícios de autoria em suposta prática de infrações disciplinares.

A fim de evitar desnecessária tautologia, este Presidente acolhe, na íntegra, todos os termos do parecer proposto pela Procuradoria Desportiva. Uma vez que não existem elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, determino o arquivamento do referido relatório arbitral e dos documentos a este acostados, com fundamento no artigo 78 do COJDD.

Ponta Grossa/PR, 21 de outubro de 2023.

RODOLFO GASPARINO RIBAS
PRESIDENTE DO TEJD
OAB/PR - 91.154